



**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A.
- BANESE.**

Ref.: Credenciamento CD nº 001/2026 - Credenciamento de Sociedades de Advogados Cível - Impugnação ao item 7.4, alínea “d”, subitem “d1”

ARNALDO MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Sergipe, sob o nº 166/2010, e no CNPJ sob o nº 12.637.805/0001-20, com sede na Rua Maruim, nº 850, Centro, Aracaju/SE, CEP 49.010-160, endereço eletrônico raphael.reis@arnaldomachado.adv.br, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante esta Comissão, com fundamento no item 9.2 do Edital, no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e, por analogia, no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face do **item 7.4, alínea “d”, subitem “d1” (Qualificação Técnica Operacional)**, do **Edital de Credenciamento CD nº 001/2026**, na parte em que limita a emissão dos atestados de capacidade técnica a “Instituições Financeiras Bancárias”, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

1. O item 9.2, alínea “a”, do Edital faculta a qualquer pessoa, física ou jurídica, impugnar motivadamente o instrumento convocatório, por meio do e-mail arlic.licitacao@banese.com.br, sem fixar prazo para tanto. O credenciamento, por sua vez, tem vigência por prazo indeterminado e permanece permanentemente aberto (item 1.0, NOTA), encerrando-se o primeiro período de envio da documentação em 08/10/2026.

2. A impugnação é, portanto, cabível e tempestiva. Nos termos do item 9.2, alíneas “b” e “c”, deve ser processada, julgada e comunicada em até 3 (três) dias úteis e, reconhecida a sua procedência, o Edital deve ser retificado.

II - DO DISPOSITIVO IMPUGNADO

3. Para a qualificação técnica operacional, o item 7.4, alínea “d”, subitem “d1”, do Edital exige:

“d1) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto deste credenciamento por meio de apresentação de 01 (um) ou mais atestados de capacidade técnica, **expedidos por Instituições Financeiras Bancárias**, em nome da Sociedade de Advogados, comprovando que patrocinou, de forma satisfatória e contínua, processos judiciais de natureza Cível, por um período mínimo de 12 (doze) meses, sendo admitido o somatório de atestados de períodos sucessivos ou não contínuos, para a comprovação deste lapso temporal, conforme disposto no art. 42, § 2º e 3º, do RILC/BANESE.”

4. A NOTA que acompanha o subitem justifica a exigência nas “particularidades operacionais” e na “elevada complexidade” dos serviços, inseridos no ambiente regulatório do Banco Central do Brasil e do Conselho Monetário Nacional, e na finalidade de aferir a experiência pretérita da sociedade em contencioso de massa.

5. A Impugnante não se insurge contra a exigência de experiência prévia em contencioso cível, nem contra o período mínimo de 12 (doze) meses de patrocínio satisfatório e contínuo. Insurge-se, exclusivamente, contra a limitação dos emitentes do atestado a **instituições financeiras bancárias**, que converte um requisito legítimo de aptidão em barreira de acesso ao credenciamento.

III - DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

6. O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal só admite, no instrumento convocatório, as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

7. O BANESE, sociedade de economia mista, submete-se à Lei nº 13.303/2016. O art. 31 dessa lei inclui a “obtenção de competitividade” entre os princípios das licitações das estatais; o art. 32, inciso II, impõe a busca da maior vantagem competitiva; e o art. 58, inciso II, restringe a qualificação técnica “a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes”. Nenhum desses dispositivos autoriza a estatal a escolher quem pode atestar a experiência do licitante.

8. O próprio Edital invoca, por analogia, a Lei nº 14.133/2021. O art. 9º, inciso I, dessa lei veda ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar situações que “comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório” (alínea “a”) ou que “sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato” (alínea “c”).

9. O art. 67, § 3º, por sua vez, admite que a experiência da empresa seja demonstrada por qualquer prova de que possui “conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes”, sem distinguir a natureza do tomador do serviço.

10. É que a qualificação técnica operacional afere a aptidão da sociedade para executar o objeto, demonstrada pela experiência pregressa em serviço de características semelhantes. A identidade de quem contratou esse serviço é irrelevante para a aferição. Um escritório que patrocinou, por anos, o contencioso cível de massa de uma concessionária de energia, de uma operadora de telefonia, de uma rede varejista, de uma associação de grande porte ou de um ente público demonstra exatamente a mesma aptidão de quem o fez para um banco.

11. Nesse sentido, o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** firmou, em **processo que envolvia justamente uma instituição financeira bancária regida pela Lei nº 13.303/2016**, que a restrição dos emitentes de atestados é **irregular**:

É irregular restringir, quando não tecnicamente justificado, os possíveis emissores de atestados de capacidade técnica a determinados segmentos econômicos, por afronta aos princípios da impessoalidade e da competitividade, pois a qualificação operacional da licitante deve ser aferida por parâmetros objetivos relacionados à sua experiência pregressa e à complexidade do objeto da licitação, e não pela natureza jurídica ou pelo ramo de atuação do emissor do atestado.¹

12. O precedente se amolda com precisão ao caso.

13. A Caixa Econômica Federal havia limitado os emitentes dos atestados a segmentos econômicos previamente listados, e o Tribunal considerou que a restrição careceu de fundamentação técnica hábil. A hipótese do subitem “d1” é idêntica: a aptidão

¹ TCU, Acórdão 2215/2026-Plenário, TC 024.308/2025-0, Rel. Min. Antonio Anastasia, sessão de 19/08/2026.

para o contencioso cível é condicionada ao ramo de atuação do cliente anterior, e não à experiência efetivamente demonstrada.

14. A orientação não é nova.

15. Já no Acórdão 2021/2007-Plenário (Rel. Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti), o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** mais uma vez assentou que constitui restrição à competitividade a exigência de atestados de capacidade técnica emitidos apenas por pessoas jurídicas de direito público. A lógica é a mesma: se é vedado limitar o emitente pela sua natureza jurídica, é igualmente vedado limitá-lo pelo seu segmento econômico.

16. A **SÚMULA Nº 263 DO TCU**, por fim, define os únicos parâmetros legítimos para a comprovação da capacidade técnico-operacional, e nenhum deles diz respeito à qualidade do tomador do serviço:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

17. A restrição ganha gravidade adicional por se tratar de credenciamento. O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar edital de credenciamento de sociedades de advogados de instituição financeira, assentou que o instituto tem por base a contratação de todos os interessados que preencham as condições estabelecidas pela Administração, e que critérios que desvirtuem essa lógica são contrários ao entendimento doutrinário e jurisprudencial (STJ, REsp 1.747.636/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 2020).

18. Edital que exclui previamente, por critério alheio à aptidão, todas as sociedades que nunca atenderam a um banco desvirtua o credenciamento e o transforma em reserva de mercado para quem já integra o setor.

19. O efeito prático em Sergipe é evidente: o número de instituições bancárias com contencioso relevante no Estado é reduzido, e os escritórios que as atendem são poucos. A cláusula impede a entrada de qualquer nova sociedade, por mais experiente que seja em contencioso cível de massa.

20. Esse resultado contraria o interesse do próprio BANESE, que, no item 11.7 do Edital, declara a preocupação de manter um número de credenciados compatível com a remuneração média e com a qualidade do serviço. Quanto menor o universo de habilitados, menor a possibilidade de o Banco selecionar, dentre eles, os que melhor atendam a esse objetivo.

IV - DA INSUFICIÊNCIA DA JUSTIFICATIVA

21. A NOTA do subitem “d1” não supre a exigência de motivação técnica específica. Ela invoca o ambiente regulatório do Banco Central do Brasil e do Conselho Monetário Nacional, mas o objeto do credenciamento é o contencioso cível, de massa e estratégico, e a consultoria (item 2.1): ações de consumidor, cobranças, responsabilidade civil e questões contratuais.

22. A regulação prudencial do sistema financeiro não é o objeto da atuação da sociedade credenciada, e eventual particularidade regulatória se resolve com a orientação do próprio Banco ao longo do contrato, não com experiência prévia adquirida junto a outro banco.

23. A referência à “capacidade operacional mínima” e à experiência em “contencioso de massa” também não se sustenta. O Edital já afere esses pontos por dois outros requisitos, que a Impugnante não questiona: o subitem “e2”, que exige a comprovação de, no mínimo, 100 (cem) processos cíveis patrocinados pela equipe técnica, e a própria exigência do subitem “d1” de 12 (doze) meses de patrocínio satisfatório e contínuo de processos cíveis. A restrição do emitente nada acrescenta à aferição da aptidão. Acrescenta apenas exclusão.

24. O caso da Impugnante ilustra o ponto. Conforme os documentos anexos, **a sociedade acompanhou mais de 2.000 (dois mil) processos, inclusive na representação de municípios do Estado de Sergipe, atuação que demanda,**

evidentemente, volume e gestão de contencioso de massa significativos. Está provada, portanto, a sua capacidade e a sua qualificação técnica operacional. Mantida a redação do subitem “d1”, a Impugnante seria excluída do credenciamento não por falta de aptidão, mas apenas porque o tomador dos seus serviços não é uma instituição financeira bancária.

25. Como assentado no Acórdão 2215/2026-Plenário, a restrição aos emitentes só se admite quando tecnicamente justificada. Justificativa genérica, aplicável a toda e qualquer contratação de serviços jurídicos por instituição financeira, não é justificativa técnica. A NOTA não demonstra por que a experiência adquirida com um banco seria indispensável, nem por que a experiência adquirida com tomadores de outros segmentos, no mesmo tipo de contencioso, seria insuficiente.

26. Impõe-se, assim, a retificação do subitem “d1”, com a supressão da limitação dos emitentes, mantidos os demais requisitos de experiência, que são proporcionais e pertinentes ao objeto.

V - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) o recebimento e o conhecimento da presente impugnação, por cabível e tempestiva, nos termos do item 9.2 do Edital;

b) no mérito, o seu **provimento**, para que seja retificado o item 7.4, alínea “d”, subitem “d1”, do Edital de Credenciamento CD nº 001/2026, com a supressão da expressão “expedidos por Instituições Financeiras Bancárias”, de modo a admitir atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, mantidos os demais requisitos, sugerindo-se a seguinte redação:

d1) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto deste credenciamento por meio de apresentação de 01 (um) ou mais atestados de capacidade técnica, expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da Sociedade de

Advogados, comprovando que patrocinou, de forma satisfatória e contínua, processos judiciais de natureza Cível, por um período mínimo de 12 (doze) meses, sendo admitido o somatório de atestados de períodos sucessivos ou não contínuos, para a comprovação deste lapso temporal, conforme disposto no art. 42, § 2º e 3º, do RILC/BANESE.

c) subsidiariamente, caso esta Comissão entenda por manter alguma delimitação, que sejam admitidos atestados emitidos por qualquer instituição financeira **ou por pessoa jurídica que mantenha carteira de contencioso cível de massa**, e não apenas por instituições financeiras bancárias.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Aracaju/SE, 7 de outubro de 2026.

RAPHAEL DE AZEVEDO
FERREIRA REIS

Assinado de forma digital por
RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA
REIS
Dados: 2026.10.07 18:08:04 -03'00'

RAPHAEL DE AZEVEDO F. REIS

OAB/SE 9.010